

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI Nº 3.655, DE 2015

Denomina "Ferrovia Senador João Ribeiro" o trecho de Aguiarnópolis a Talismã na ferrovia Norte-Sul.

Autor: Deputado CARLOS HENRIQUE GAGUIM

Relator: Deputado PEDRO LUPION

I - RELATÓRIO

O projeto de lei em foco, de autoria do Deputado Edmar Arruda, pretende dar a denominação de "Ferrovia Senador João Ribeiro" ao trecho da ferrovia Norte-Sul que se estende de Aguiarnópolis a Talismã, no Estado de Tocantins.

Na justificção apresentada, o autor procura pôr em relevo alguns fatos relevantes da vida do homenageado, que teria se destacado como político importante do Estado do Tocantins, reconhecido por obras e projetos em benefício da população local e também pela defesa da criação daquele Estado.

Distribuído para exame de mérito às Comissões de Viação e Transportes e de Cultura, o projeto recebeu de cada uma delas pareceres divergentes entre si, o que inclusive resultou na quebra do rito conclusivo de apreciação da matéria. Enquanto a Comissão de Viação de Transportes opinou, favoravelmente, a Comissão de Cultura rejeitou a proposição.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

A esta Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, de acordo com o despacho de distribuição da Presidência da Casa, compete examinar a proposição exclusivamente quanto aos aspectos de constitucionalidade e juridicidade, nos termos previstos no art. 54 do Regimento Interno.

A proposição atende aos pressupostos de constitucionalidade tramitar nesta Casa. Cuida-se de matéria pertinente à competência legislativa da União, já que envolve a designação de parte de um bem federal, a Ferrovia Norte-Sul. Não há reserva de iniciativa sobre a matéria, razão por que a autoria parlamentar encontra abrigo na regra geral do *caput* do art. 61 da Constituição.

Quanto aos aspectos de juridicidade, porém, identificamos um problema insanável no conteúdo do projeto. Apesar de atender ao disposto no art. 2º da Lei nº 6.682/79, que faculta à lei dar o nome de pessoa falecida a estações terminais, obras de arte ou trechos de via, a homenagem proposta no projeto não é compatível com a norma do art. 1º da Lei nº 6.454/77, que dispõe sobre a denominação de logradouros, obras, serviços e monumentos públicos. De acordo com o ali disposto, “é proibido, em todo o território nacional, atribuir nome de pessoa viva *ou que tenha se notabilizado pela defesa ou exploração de mão de obra escrava, em qualquer modalidade*, a bem público de qualquer natureza pertencente à União ou às pessoas jurídicas da administração indireta.

Ocorre que o Senador que o projeto pretendia homenagear fez parte da “Lista Suja do Trabalho Escravo” – cadastro público do governo do qual constam os empregadores flagrados ao utilizar mão de obra em condições análogas à da escravidão. Em 2004, como noticiado amplamente nos meios de comunicação¹, uma ação conjunta do Ministério do Trabalho,

¹Notícias sobre o assunto, com fotos, disponíveis em:

<http://reporterbrasil.org.br/2011/03/tst-confirma-escravidao-na-fazenda-do-senador-joao-ribeiro/>

<http://g1.globo.com/politica/noticia/2012/02/stf-recebe-denuncia-por-trabalho-escravo-contr-senador-de.html>

<http://noticias.uol.com.br/politica/escandalos-no-congresso/joao-ribeiro-pr-to-escraviza-trabalhadores-diz-tst.htm>

do Ministério Público do Trabalho e da Polícia Federal retirou 35 trabalhadores da Fazenda Ouro Verde, no Pará, de sua propriedade. E em fevereiro de 2012, o Supremo Tribunal Federal aceitou denúncia contra ele oferecida pelo Ministério Público Federal, o que o transformou em réu justamente pela acusação de explorar trabalho escravo.

Pelo só fato de seu nome integrar a “Lista Suja” acima referida, o então parlamentar perdeu o direito a acessar recursos de instituições públicas de financiamento e sofreu boicote de empresas signatárias do Pacto Nacional pela Erradicação do Trabalho Escravo.

Entendemos, assim, que a homenagem pretendida pelo projeto contrariaria frontalmente a citada norma do art. 1º da Lei nº 6.454/77, ressentindo-se injuridicidade flagrante.

Tudo isso posto, outra não pode ser a conclusão do presente voto senão no sentido da constitucionalidade e injuridicidade do Projeto de Lei 3.655, de 2015.

Sala da Comissão, em de de 2019.

Deputado PEDRO LUPION
Relator

2019-18926